



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 949544/16  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES  
INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

## ACÓRDÃO Nº 3197/17 - Tribunal Pleno

Consulta. Contornos do Princípio da Publicidade na Atualidade. Lei que regulamenta a publicidade. Necessidade de dar publicidade em jornais locais. Aplicação do Art. 21. da Lei 8666/93.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Mercedes, por meio de sua representante legal senhora Cleci Maria Rambo Loffit, sobre a obrigatoriedade de publicação do aviso contendo resumos dos editais de licitação em jornal diário de grande circulação no Estado e também em jornal de circulação local (Art. 21 da Lei 8666/93), ante a difusão de Diários Oficiais Eletrônicos e pelo amplo acesso a informação promovido pela internet.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, no Parecer 37/17 opinou pelo recebimento da presente para responder ao consulente que consiste em expressa violação ao texto de lei deixar de publicar o resumo dos editais de concorrência, tomadas de preços, concursos e leilões nos jornais locais.

O Ministério Público de Contas no Parecer nº 4443/17 corrobora em o entendimento exarado pela COFIT.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaco que a Consulente, Sra. CLECI MARIA RAMBO LOFFI, é parte legitimada a formular consulta perante este Tribunal, nos termos do art. 39, II, da LC nº 113/2005.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A consulta contém apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida, versa sobre dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal e veio instruída com parecer elaborado pela assessoria jurídica local, na pessoa do Sr. Geovani Pereira de Mello.

Assim sendo, conheço da presente consulta por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e acompanho no parecer nº 37/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e o no parecer nº 4443/17 do Ministério Público de Contas.

De fato a publicidade dos atos administrativos garante aos cidadãos direito à informação e transparência da gestão pública, conferindo efetividade aos princípios constitucionais.

A Consulta versa sobre a necessidade de atendimento do contido no Art. 21. Da Lei 8.666/93, com o advento das novas tecnologias de divulgação, como os Diários Eletrônicos e a Internet.

Dispõe o Art. 21 da Lei 8.666/93:

*Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:*

*I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais.*

*II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;*

*III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, acompanho as manifestações da COFIT e do Ministério Público de Contas e, **VOTO** para que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

***“Em razão de existir lei especial que regulamenta a publicidade no âmbito das licitações e contratos administrativos, consiste em expressa violação ao art. 21 da Lei nº 8.666/93 deixar de publicar o resumo dos editais de concorrência, tomadas de preços, concursos e leilões nos jornais locais (municipal ou regional).”***

Após o trânsito em julgado da presente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Responder a presente consulta nos seguintes termos:

***“Em razão de existir lei especial que regulamenta a publicidade no âmbito das licitações e contratos administrativos, consiste em expressa violação ao art. 21 da Lei nº 8.666/93 deixar de publicar o resumo dos editais de concorrência, tomadas de preços, concursos e leilões nos jornais locais (municipal ou regional).”***

II - Encerrar e arquivar junto à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado da presente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2017 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro Relator

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Presidente